



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2020

Altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Senador Alessandro Vieira)

Altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1 . Esta lei altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

Art. 2 . A Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

"Art. 44-B. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Partidário previsto no art. 38 desta Lei para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1o. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.



SF/20655.63885-50

§2o. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais. §3o. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos serão de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no caput.

§4o. Os dirigentes partidários e o partido político não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação.”

Art. 3o. A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

“Art. 16-E. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C desta Lei, para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1o. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2o. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais. §3o. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos serão de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no caput.

§4o. Os dirigentes partidários e os partidos políticos não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação.”

Art. 4o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato público e notório que o Brasil está às vésperas de enfrentar uma emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do avanço do coronavírus. O Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, solicitou ao Congresso Nacional autorização para poder contar com cinco bilhões de reais para investir nas ações necessárias ao enfrentamento da pandemia.

Nesse momento, é necessário que os partidos políticos contribuam com esforço conjunto da sociedade para dar as respostas adequadas aos riscos que a pandemia traz à população brasileira. Uma das formas pelas quais os partidos podem fazer isso é renunciando os recursos públicos que lhes foram destinados para investir nas ações de combate ao coronavírus e, para que os Partidos doem recursos do Fundo Partidário para as ações de enfrentamento, é necessária uma autorização legislativa.

Esta proposição, análoga à apresentada por um grupo de deputados na Câmara dos Deputados, dentre eles o Deputado Felipe Rigoni e a Deputada Tabata Amaral, visa a dar essa autorização e regulamentar como a doação desses recursos constará dos instrumentos de prestação de contas dos partidos, para que os dirigentes que fizerem a doação não sejam, posteriormente, responsabilizados por algum eventual mau uso que os gestores da área de saúde tenham executado dos referidos recursos.

Ante a urgência e a importância do tema, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, 20 de março de 2020.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA-SE)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>